



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

**Chamada Pública SDE-01/2023**

**ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Felipe dos Santos, nº 825, sala 204, bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-165, inscrita no CNPJ nº 02.700.079/0001-99, por sua representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/21, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Ao **Recurso Administrativo interposto pela empresa BRZ EMPREENDIMENTOS** em face da decisão que a inabilitou, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

**I – BREVE SÍNTESE**

1. Trata-se de licitação na modalidade chamada pública, cujo objeto é a seleção de empresa do ramo da construção civil a manifestarem interesse no credenciamento de proposta junto à Caixa Econômica Federal, ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, com vistas à seleção e eventual contratação pela própria instituição para executar a construção de unidades habitacionais do tipo prédio vertical, no âmbito do programa minha casa minha vida, integrantes da

área de aplicação habitação popular, com recursos do fundo de arrendamento residencial (FAR), em terreno pertencente ao Município de Pouso Alegre.

2. Publicado o edital, foi realizada sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação no dia 29/01/2024. Na ocasião, participaram as empresas: FLEXCON S.A., ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, E BRZ EMPREENDIMENTOS.

3. Ato contínuo, após a comissão avaliar os documentos de habilitação das licitantes, lavrou-se a ata respectiva, na qual constou estar habilitada para seguir no processo a empresa ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo sido concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação do competente recurso a quem interessar.

4. Após uma detida análise da documentação juntada pelos licitantes e identificação de alguns pontos que não foram atendidos pela empresa BRZ e que, todavia, não constaram em ata, esta manifestante interpôs Recurso apenas para que essas outras irregularidades percebidas fossem acrescentadas na decisão de inabilitação dos demais concorrentes.

5. Do mesmo modo, a BRZ interpôs Recurso questionando sua inabilitação, embasando-se, para tanto, nos seguintes pontos:

- a) Que a não informação do conceito mínimo “C” na análise de risco de crédito favorável e vigente junto à Caixa não é motivo de desabilitação do certame, assim como a não comprovação de vínculo com seus responsáveis técnicos;
- b) Foi feito requerimento do CAT-A junto ao CREA que, entretanto, não emitiu em tempo hábil, devendo ser consideradas, como não teve culpa, os CATs dos engenheiros Hugo Rezende e Jean Carlos Alvarenga;
- c) A reconsideração dos documentos relativos às obras de Divinópolis para fins de pontuação, posto que desconsiderados sem fundamentação.

6. Acontece que, nem com a maior boa vontade assiste razão à Recorrente. Da análise dos argumentos que lançou, a única conclusão que se chega é que, assumidamente, não cumpriu com as especificações do edital, tentando, a todo tempo, jogar a culpa da deficiência dos documentos que acostou para terceiros. Vejamos a seguir de forma pontual.

## II – QUESTÕES PRELIMINARES

7. Preliminarmente, urge salientar a INTEMPESTIVIDADE do Recurso interposto pela BRZ. Conforme previsto inicialmente no edital, o prazo recursal, adequadamente, considerado era de 3 (três) dias úteis, consoante prevê a Lei de Licitações – 14.133/21 em vigor.

8. Ocorre que, apesar de colocar o prazo correto, estava lançado no item 10.4, equivocadamente, o número da lei anterior - Lei 8.666/93, o que fez o Município fazer uma errata que, ao invés de retificar a lei de referência (como deveria ser), modificou o prazo recursal para 5 (cinco) dias, como “antigamente” se considerava.

9. Ao proceder a alteração mencionada, lançando prazo que não mais está em vigência, a empresa BRZ foi, indubitavelmente, beneficiada, uma vez que apresentou Recurso em prazo que extrapola os limites da lei.

10. A possibilidade da administração de rever seus atos, já é matéria mais do que sedimentada em sede judicial, tendo sido até mesmo objeto de súmula da Corte Superior:

*473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

11. Desta feita, atendo-se à boa-fé e aos princípios inerentes ao processo licitatório, dada a possibilidade da administração pública de reconsiderar seus atos, mormente para adequá-los à legalidade, considerando o prazo em vigor, tendo que a disponibilização da ata se deu em 01/02/2024 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 02/02/2024 (sexta-feira) e, levando em conta que o protocolo do Recurso interposto pela BRZ se deu apenas em 07/02/2023 (quarta-feira),

quando já exaurido o prazo legal de 3 (três) dias úteis, indene de dúvidas sua INTEMPESTIVIDADE.

### III - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

12. Por outro turno, verifica-se que o recurso interposto pela BRZ foi divulgado no site do Município no dia 07/09/2024 (quarta-feira), iniciando o prazo para a respectiva defesa no dia 08/09/2024 (quinta-feira), sendo indiscutível a tempestividade das contrarrazões apresentadas no presente dia.

### IV - DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

13. Conforme se depreende da leitura ata da sessão, a Recorrente foi INABILITADA para prosseguir na disputa, uma vez que, segundo essa r. comissão quando da avaliação da Qualificação Técnica, não atendeu a todos os requisitos expostos nos item 6.1.5, notadamente ao que se exigia em seus incisos III e VIII. Assim restou decidido em relação à BRZ:

(...) “Ato contínuo deu-se prosseguimento a abertura do Envelope de Habilitação nº 3 – Empresa BRZ: apresentado pelo proponente listado na tabela acima, contendo os documentos em sua integralidade, sendo que os mesmos foram analisados e rubricados pela Comissão e pelos presentes. Verificou-se o cumprimento dos itens 6.1; 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.1.4; 6.1.5.1; 6.1.5.2; 6.1.5.3; 6.1.5.4 e 6.2. Com relação ao item 6.1.5, de Qualificação Técnica, foi verificado no inciso III que a empresa apresentou um documento comprovando que o crédito é favorável, mas não informou o conceito mínimo “C” na análise de risco de crédito favorável e vigente junto à Caixa, estando incompleto o item, da mesma forma que não comprovou o inciso VIII do mesmo item, o 6.1.5. Em razão do não cumprimento integral

do solicitado, estando em desconformidade com o item 6.3 do edital, foi declarado pela comissão como **INABILITADO**. (...)”

14. Posta a decisão de inabilitação que originou o Recurso ora objeto de rebate, cabível esmiuçar as afirmações da Recorrente para tentar revertê-la.

15. No que tange ao *rating* incompleto que apresentou (item 6.1.5, III), alegou a BRZ em sua manifestação que a não informação do conceito mínimo “C” na análise de risco de crédito favorável e vigente junto à Caixa não é motivo de sua desabilitação, uma vez que não pode ser penalizada por documento que deveria ser emitido por terceiro e que não traz prejuízo à análise da sua situação.

16. Segundo a Recorrente, a Caixa Econômica disse não formalizar nota do conceito de risco de crédito por questões de sigilo interno, tendo apenas se prestado a emitir declaração que a Recorrente possui crédito válido, o que, ao seu ver, já é suficiente para preencher o requisito estampado no edital.

17. Acontece que a nota de conceito exigida, foi prontamente emitida pela Caixa Econômica Federal em relação à ALTHO EMPREENDIMENTOS que, diferentemente da Recorrente, se adequou às determinações dessa municipalidade em todos os seus flancos!

18. Além disso, em mais uma frustrada tentativa de justificar sua falha, afirma a Recorrente ter preenchido declaração no modelo do anexo do edital, em que autoriza a Caixa a enviar a informação sobre o crédito ao Município, o que supriria, em seu entendimento, a declaração emitida diretamente pelo banco, que deveria ser juntada ao envelope de habilitação.

19. Outrossim, sob este prisma, não lhe assiste razão! Os itens que quer fazer crer que se igualam, não foram pleiteados de forma alternativa, mas sim, cumulativa, razão porque se consubstanciam em itens diferentes, para que, ambos, fossem igualmente atendidos, não apenas um em detrimento do outro. Assim vislumbra-se no edital no item 6.1.5, em relação às exigências para a qualificação técnica:

*“(...) III. Comprovação de possuir conceito mínimo “C” na análise de risco de crédito favorável e vigente, junto à CAIXA, expedido por esta com data*

*não superior a 60 (sessenta) dias corridos da data da apresentação da proposta e limite para contratação de empreendimento superior a quinze milhões.*

*IV. Declaração assinada pelo representante legal da empresa ou procurador devidamente autorizado, autorizando instituição financeira – CAIXA a fornecer a informação de conceito de análise de risco de crédito favorável para efeitos deste chamamento público, conforme ANEXO III (...)*”.

20. Nesse mesmo compasso, tentou ainda a Recorrente dizer que não justifica sua inabilitação com fincas no item 6.1.5, VIII do edital, já que não se vislumbra no instrumento nenhuma deliberação de que tenha que existir vínculo entre a pessoa jurídica participante e seus responsáveis técnicos.

21. Ora, mais uma vez, o que se vislumbra é a busca incessante da BRZ em transformar seu desacerto, reflexo da sua desatenção e descompromisso com o certame, em uma falha aceitável.

22. Quando da análise do item 6.1.5 de forma ampla, observamos o seguinte em relação às condições levadas em conta na apreciação da qualificação técnica:

*6.1.5, I: “(...) Comprovante de Registro/Certidão de inscrição da empresa proponente e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional competente. (...)”*

23. Os itens 6.1.5, VIII (destacado em ata por essa comissão como descumprido) e 6.2, por sua vez, trazem em seu bojo:

*(...) VIII. Comprovação da qualificação de um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável técnico da empresa proponente, devendo ser registrado no Conselho Regional competente.*

*6.2. As empresas interessadas deverão apresentar a sua manifestação de interesse e os documentos de habilitação, em original ou em cópia autenticada em tabelionato ou por servidor público do Município, em envelope lacrado, não transparente e identificado. (...)*. (destacamos)

24. Ocorre que a BRZ EMPREENDIMENTOS apresentou como Comprovante de Registro/Certidão de inscrição do responsável técnico, o atinente ao Sr. Hugo Rezende dos Santos Júnior, cujo atestado técnico respectivo NÃO estava registrado no Conselho Regional competente – CREA.

25. Não bastasse a falta de registro junto ao conselho profissional, o atestado em destaque também NÃO tinha autenticação e não se tratava da via original, somente um xerox, indo de encontro com o determinado no item 6.2 do edital, em prejuízo da garantia à autenticidade e segurança indispensáveis em uma licitação.

26. Sobre a exigência de comprovação da capacidade técnica (NÃO DEMONSTRADA A CONTEUDO PELA RECORRENTE NA FASE DE HABILITAÇÃO) cujo intento é garantir que os licitantes possuem a habilidade e competência devidas para desempenhar o objeto contratado, cita-se, a título de exemplificação, decisão proferida em sede de Apelação, julgada pelo TJSP, *in verbis*:

*Apelação - Ação anulatória - Licitação - Capacidade técnica - Art. 30 da Lei nº 8.666/93 - Demonstração - Regularidade no processo licitatório - Ausência de ilegalidade - A capacidade técnica tem como escopo aferir, durante a realização do certame, se os concorrentes possuem pleno conhecimento do objeto a ser executado, se estes têm habilidade e competência para desempenhar o objeto a ser contratado caso seja o vencedor (art. 30, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93)- Comprovação de prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame - Inexistência de vício no certame - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10321717820198260114 Campinas, 3ª Câmara de Direito Público, DJe 11/04/2023).*

27. Ademais disso, destaca-se o item 7.1.2 que assim preceitua para fins de pontuação quanto ao número de unidades habitacionais:

*7.1.2 - Os atestados e/ou declarações deverão ser comprovados através de Certidão de Acervo Técnico do(s) responsável(eis) técnico(s), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.*

28. E isso, DEFINITIVAMENTE, não foi o que se verificou. Eis que foi apresentado atestado técnico do profissional Sr. Jean que, além de NÃO FIGURAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO da Recorrente (que, como destacado no item 24 desta peça de defesa, foi identificado pela empresa como sendo o Sr. Hugo), tampouco se demonstrou quando deveria a existência de relação trabalhista com a mesma, infringência esta que, indiscutivelmente, prejudicaria a Recorrida, dado o reflexo direto em eventual avaliação dos critérios de desempate, especialmente, ao estampado no item 8.2, o qual prevê:

*“(…) No caso de empate a seleção será pelo que possuir maior número de acervos na construção de obras de natureza residencial de interesse social do Minha Casa Minha Vida e/ou Casa Verde e Amarela, levando em consideração o somatório de todos os acervos apresentados. (…)” (grifamos)*

29. Aceitar a comprovação de qualquer vínculo nesta oportunidade, com profissional que não responde tecnicamente pela empresa, apenas no intuito de que sejam validados os atestados a ele respectivos, em prejuízo de outro concorrente QUE ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, não é razoabilidade e flexibilização ao formalismo que um instrumento editalício contém, mas sim, inobservância ao princípios da impessoalidade e da competitividade, pilares da licitação pública.

30. Pertinente trazer à baila decisão que elucida a necessidade do licitante de se adequar ao requisitado na disputa, a partir do momento que decide entrar sem, todavia, questionar previamente os seus termos:



*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE: EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO: AUSÊNCIA. Se a licitante se submete às regras do edital sem questioná-las a tempo e modo, praticando ato incompatível e até contraditório com a pretensão posteriormente deduzida em sede de mandado de segurança, pelo regular cadastro em conselho de classe, embora a destempo, conforme cláusula editalícia expressa, é de denegar-se a ordem, mantendo íntegra sua inabilitação no certame. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.094420-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, DJe 20/07/2022).*

31. Portanto, se a BRZ não compactuava com algum ponto de exigência, que manifestasse em momento anterior ao início da disputa e não apresentando razões impertinentes quanto às exigências editalícias por mero inconformismo, sem qualquer fundamento plausível, sendo certo que, aderir ao instrumento convocatório apenas na medida em que isso favorece seu interesse particular, é situação mais que descabida, INACEITÁVEL!

32. O que não é justo, é a ALTHO EMPREENDIMENTOS, QUE, repisa-se, ATENDEU DE FORMA PLENA E EM MOMENTO OPORTUNO A TODOS OS ITENS REQUISITADOS, correr o risco de ser prejudicada pela Recorrente que, decididamente, não se prestou a diligenciar o necessário para participação no certame, buscando apenas agora, em fase recursal, se eximir das suas incompletudes.

33. Por derradeiro apenas para não passar *in albis*, totalmente indevida, também, a tentativa da BRZ de pugnar pela reconsideração dos documentos relativos às obras de Divinópolis que, dentre os muitos documentos inapropriados que juntou para tumultuar o processo e confundir essa r. comissão, como arguido pela própria Recorrente, foram desconsiderados por estarem ilegíveis e com informações de endereço desconhecidas, o que deixa mais que evidente a impertinência que ostentam.

34. Portanto, diante das inconsistências e informalidade apontadas, o que se CONCLUI é que:



- A BRZ não conseguiu cumprir os pontos do edital no que tange à qualificação técnica, seja em relação ao *rating*, seja pelas informalidades efetivas nos atestados que juntou;
- A Recorrente somente apresentou o Sr. Hugo Rezende dos Santos Júnior como Responsável Técnico;
- Apesar de ter apresentado as CAT's (Certidão de Acervo Técnico) a ele relativas, o Atestado Técnico não foi registrado no CREA e não foi autenticado (contrariando os itens 6.1.5, VIII, 6.2 do edital);
- O Sr. Jean não figura como responsável técnico da Recorrida e não houve comprovação da relação jurídica com a empresa em momento oportuno, devendo ser desconsiderada qualquer Certidão de Acervo Técnico a ele concernente por refletir, diretamente, nos critérios de desempate, em caso de quantificação da pontuação.

## V – DO REQUERIMENTO.

Ante os fundamentos expostos, requer a Recorrida:

- a) Seja julgado improcedente o Recurso Administrativo apresentado por **BRZ EMPREENDIMENTOS**, mantendo a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou habilitada a Recorrida e classificou sua proposta em primeiro lugar;
- b) Por sua vez, seja, **JULGADO PROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO pela ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolado eletronicamente no dia 02/02/2024, uma vez que, coadunando com a decisão de inabilitação proferida, pontua de forma cristalina os motivos que desqualificam a BRZ em prosseguir na disputa, afastando em seus termos qualquer entendimento em sentido diverso.

---

**ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**